



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 910

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.964

PROCESSO Nº 2.913

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
DENOMINAÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE. VETO
JURÍDICO. ACOLHIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que denomina “Rua LUIZ LINDOLFO” a Via de Pedestres 01 do loteamento Jardim Santa Fé (Bairro Champirra).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto transpassa um trecho que não corresponde à Via de Pedestre 01 do Loteamento Jardim Santa Fé, no Bairro Champirra, na qual, a via de pedestre limita-se a um pequeno trecho

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende o interesse público, bem como, perfaz da condição de ilegalidade segundo os parâmetros da Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972, uma vez que, extrapola a limitação e dá também nome a trecho não oficializado e que não é da dominialidade pública.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem à Lei 1.919/72, já que ao denominar a via oficializada, extrapola a via e da denominação a trecho não oficializado, conforme consta na documentação acostada no veto.





O art. 2, I, da citada lei estabelece que um dos requisitos para o projeto de denominação de via é que essa seja oficializada. Vejamos:

Art. 2o. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:
I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público

Assim, ao não obedecer os ditames legais, o presente projeto viola o princípio da legalidade, como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.”

Nesse aspecto, cabe ressaltar que, conforme o art. 53, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo poderá vetar o projeto de lei que afrontar a legalidade:

Art. 53. **Se o Prefeito julgar** o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, **ilegal** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a proposição se afigura eivada do vício de ilegalidade, pois não obedece os ditames legais para a denominação da via.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento do Vereador, vislumbra-se no presente projeto de lei vício de legalidade, tendo em vista que não respeita os ditames legais, em especial o art. 2 da Lei 1.919/72.

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto proposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 19 de maio de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



